

ANÁLISE DO PROGRAMA DE COMPLIANCE DA PETROBRÁS APÓS OS ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO¹

ANALYSIS OF PETROBRÁS COMPLIANCE PROGRAM AFTER THE CORRUPTION SCANDALS

Ana Beatriz Silveira LARRUBIA²

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o programa de compliance implementado pela Petrobrás para reduzir os impactos de crimes cometidos. O raciocínio desenvolveu-se tomando por base a experiência vivenciada em outros países e por meio do estudo da Lei 12.846/13. Analisa-se durante a pesquisa a implementação do compliance como uma forma efetiva de controle da corrupção e conscientização, bem como reduzir os impactos econômicos. Ademais, pontua-se a necessidade de ajustes na legislação estudada, de acordo com análise normativa e de casos factíveis, para que a implementação do compliance nas empresas surta efeitos mais significantes para as empresas e a sociedade.

Palavras-chave: Compliance. Lei Anticorrupção. Lava Jato.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the compliance program implemented by Petrobras to reduce the impacts of crimes committed. The reasoning was developed based on the experience lived in other countries and through the study of Law 12,846/13. During the research, the implementation of compliance is analyzed as an effective way of controlling corruption and raising awareness, as well as reducing economic impacts. In addition, the need for adjustments in the legislation studied is highlighted, according to normative analysis and feasible cases, so that the implementation of compliance in companies has more significant effects for companies and society.

Keywords: Compliance. Anti-Corruption Law. Lava-Jato.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

1 INTRODUÇÃO

A Operação Lava Jato configura o maior conjunto de investigações sobre casos de corrupção da história brasileira. Com início em março de 2014 perante a Justiça Federal em Curitiba, trouxe à tona diversos esquemas corruptos envolvendo a relação entre empresas e o próprio Estado brasileiro por meio de redes operadas por doleiros que cometiam crimes financeiros com recursos públicos.

Dentre as descobertas, as investigações apontaram irregularidades envolvendo algumas das maiores empresas do país, como, por exemplo, a petroleira estatal Petrobrás. Esta foi, durante muitos anos, o símbolo de desenvolvimento e emergência da nação tupiniquim, gerando uma autossuficiência energética e proporcionando a expansão da indústria da nação com projetos como a viabilização da exploração da camada “Pré-sal”.

Ao analisar todo o contexto, a pesquisa busca analisar a proporção do impacto social e econômico causado pela descoberta dos crimes, envolvendo personalidades físicas e jurídicas de tamanha relevância no cenário desenvolvimentista. Assim, com o intuito de amenizar tais consequências, destaca-se a importância da implementação do instituto do compliance. Discute-se, desta forma, a implementação do compliance como uma forma de controle da corrupção, conscientização da população e, ainda, como um meio de garantir o Princípio da Função Social da empresa, disposta no artigo 154 da Lei 6404/76, além das obrigações previstas na Lei 12.846 /13, conhecida como Lei Anticorrupção brasileira.

Ademais, repercute-se não apenas na vida econômica de milhares de funcionários e suas famílias, como também para a economia brasileira. O combate inteligente e efetivo à corrupção revela-se imprescindível para a nação e deve apenas eliminar os crimes, sem destruir toda a cadeia produtiva.

As motivações para a adoção de compliance nas organizações são várias. A corrupção, em suas diversas formas, provoca prejuízos financeiros imediatos, destrói a imagem e a reputação das organizações, estraga o ambiente de trabalho, esgarça a sociedade, aumenta os custos de investimento, e alimenta condutas nocivas para o desenvolvimento econômico e social. Comportamentos e ações sem base ética promovem riscos para a organização. Nos limites do artigo, será considerado o risco operacional, que implica tanto em riscos internos resultantes de processos

e sistemas vulneráveis, além de pessoas inadequadas, como em externos. Ressalta-se que ambos necessitam de normas, procedimentos e controles.

A escolha do tema decorre da oportunidade de aprofundar a pesquisa sobre o instituto contemporâneo utilizado pela Petrobrás e seus impactos sociais, com grande potencial de aplicação prática e no âmbito acadêmico. Diante da recente abordagem do tema no meio jurídico brasileiro, o raciocínio desenvolveu-se tomando por base a experiência vivenciada em outros países e por meio de análise da Lei Anticorrupção.

Desta forma, ao analisar a Lei 12.846/13, o trabalho também possui como objetivo a pesquisa a respeito de pontos negativos do instituto do compliance, pois se revela importante a abordagem completa a respeito do programa de integridade, apontando as falhas legislativas e dificuldades de implementação. Com tal análise, a pesquisa busca garantir uma explanação completa e realista a respeito do tema, apontando benefícios e obstáculos a serem enfrentados.

Para tanto, o trabalho adota o método dedutivo, que permitirá analisar as disposições da Lei 12.846/13, de forma a minuciar e compreender de forma mais aprofundada, os mecanismos de controle expostos pela Lei Anticorrupção, partindo do específico para resultar numa conclusão geral. Ademais, a pesquisa busca entender os benefícios e dificuldades no processo de implementação e manutenção do instituto, sob a ótica da legislação nacional.

Portanto, pesquisa será construída por meio da análise bibliográfica, a partir do levantamento de referências teóricas já utilizadas e publicadas. Ademais, será realizado o estudo dos textos legais relacionados à temática proposta, sendo eles: Código Civil, Constituição Federal, Lei 12.846 /13, Lei, 6404/76, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, além da análise comparativa com legislações internacionais.

2 DA OPERAÇÃO LAVA JATO E DOS CRIMES INVESTIGADOS NA PETROBRÁS

A Operação Lava Jato configura o maior conjunto de investigações sobre casos de corrupção da história brasileira de acordo com o Ministério Público Federal (MPF) (2016), a seguir:

[...] é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

Com início em março de 2014 perante a Justiça Federal de Curitiba, trouxe à tona diversos esquemas corruptos envolvendo a relação entre empresas e o próprio Estado brasileiro por meio de redes operadas por doleiros que cometiam crimes financeiros com recursos públicos.

Segundo Abramo (2005, p. 33), “a corrupção é vista como problema social que impede o desenvolvimento sustentável, provoca ineficiência e desestimula a população na busca pelo bem comum”. Ao analisar todo o contexto, observa-se a proporção do impacto social e econômico causados pelos crimes envolvendo personalidades físicas e jurídicas de tamanha relevância no cenário desenvolvimentista, como a perda de desenvolvimento econômico, má reputação da gestão e administração governamental, perda de bens, queda nos valores de empresas e da bolsa de valores, e a fama da corrupção brasileira em nível internacional.

Por meio da formação de um esquema de cartel, as empresas tinham por objetivo garantir que apenas as pessoas jurídicas envolvidas participassem das licitações e as superfaturavam, eis uma das razões pelas quais os funcionários da Petrobras estavam envolvidos.

Assim, ao debruçar-se sobre a questão dos diversos escândalos recentes de corrupção, o estudo do tema revela-se de necessário para averiguar a capacidade de reconquista gradual da credibilidade quando a empresa envolvida em casos de corrupção implementa um programa estruturado de Compliance. Assim, gera uma descoberta de falhas organizacionais, promovendo um aumento na probabilidade de garantir a integridade e transparência para todas as atividades empresariais, que também resultam em uma maior eficácia, conforme exemplificado pela petroleira supracitada.

2.1 CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELA PETROBRÁS E SEUS FUNCIONÁRIOS

De acordo com os dados disponibilizados pela Petrobras em seu site, a empresa apresentou prejuízo de R\$ 21,6 bilhões (vinte e um

bilhões e seiscentos milhões de reais) em 2014, em função, principalmente, da perda por desvalorização de ativos (impairment), de R\$ 44,6 bilhões (quarenta e quatro bilhões e seiscentos milhões de reais); e da baixa decorrente de pagamentos indevidos identificados no âmbito da Operação Lava Jato, de R\$ 6,2 bilhões (seis milhões e duzentos milhões de reais).

Como consequência do cenário de prejuízo e desvalorização, a Petroleira instaurou um PIDV da Petrobras (2014) com o intuito de retenção de gastos. De acordo com os dados divulgados no sítio eletrônico, o número de inscritos já correspondia a 8.298 empregados que, correspondiam a 12% do total de empregados.

Ademais, segundo o mesmo sítio eletrônico da Petrobras (2014), 55% dos desligamentos ocorreram em 2014 e, os demais, até 2017. Assim, ao analisar os dados supramencionados, nota-se o impacto econômico no país que teve sua principal Estatal desvalorizada e, também, na vida de milhares de famílias que tiveram seus provedores desligados da empresa.

3 O INSTITUTO DO COMPLIANCE

A palavra *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa cumprir, satisfazer, porém a tradução mais adequada para esse termo seria Conformidade. O termo *compliance* representa a criação de uma cultura empresarial que faça com que todos os setores da empresa estejam alinhados para desenvolver práticas que não só correspondam às legislações vigentes, mas que também gerem informações seguras a respeito de sua atuação.

De acordo com Assi (2013, p. 19) “*compliance* é a ferramenta de governança corporativa, no que se referem a sistemas, processos, regras e procedimentos adotados para gerenciar os negócios da instituição, proporcionando o aprimoramento da relação com os investidores”.

Há também a necessidade de proporcionar a reorganização das companhias sem prejudicar toda a cadeia produtiva, considerando o Princípio da Função Social da empresa que tem como obrigação, junto ao Estado, a promoção do bem-estar coletivo.

Nessa mesma linha, Frezão (2018, p. 03) explana sobre o princípio supramencionado alegando que a função social da empresa revela-se como um importante princípio e vetor no tocante ao exercício da atividade econômica. Além disso, pontua que seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Ademais, o professor alega que longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, o Princípio da Função Social da empresa traduz-se de mesma forma em abstenções e em deveres positivos que orientam a atividade empresarial.

Importante ressaltar que, em sua obra, informa que orientação mencionada no parágrafo anterior induz além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo.

Dessa maneira, a função social da empresa contém, de acordo com a doutrina supracitada, uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm o intuito de compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica, ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica.

Percebe-se a expansão da implantação de um Sistema de Compliance dentro das empresas. Tal programa revela-se não apenas como uma medida de prevenção da corrupção, mas também como meio de conscientização, uma maneira mais próxima de fiscalização e, até mesmo, de aperfeiçoamento de falhas, ampliando a esperança de um futuro corporativo mais íntegro. Assim, ao debruçar-se sobre a questão em diversos casos pelo mundo, observa-se a capacidade de reconquista gradual da credibilidade quando a empresa envolvida em casos de corrupção implementa um programa estruturado de compliance. Portanto, gera uma descoberta de falhas organizacionais, levando integridade e transparência para todas as atividades empresariais, que também resultam em uma maior eficácia.

3.1 ANÁLISE COMPARADA COM OUTROS PAÍSES

A necessidade de regulação e criação de padrões de transparência tornou-se mais latente na década de 1970. Porém, anteriormente, em 1940, instaurou-se nos Estados Unidos, o primeiro

complexo de regras, procedimentos e instituições para a regulamentação da política econômica internacional, que ficou conhecido como o Acordo de Bretton Woods.

Nessa realidade, criou-se o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento), posteriormente responsável pela origem do Banco Mundial, e do FMI (Fundo Monetário Internacional). Este acordo criou, entre os países signatários, a obrigação de adotar e manter uma política monetária para garantir que suas moedas permanecessem dentro de uma determinada taxa de câmbio.

No contexto nacional, Pitzer (2011, p. 24) ressalta a fase de abertura econômica com um significativo aumento das privatizações de empresas, além de reduções e exclusões das barreiras. O período tratado é marcado por variadas fusões e aquisições que colaboraram na alteração da composição de capital das corporações e o estilo de governança.

O cenário de abertura econômica resultou na criação de um modelo de Governança Corporativa adotando padrões para auxiliar no combate do controle concentrado de capital com o intuito de promover um ambiente mais seguro para os acionistas minoritários. A bolsa de valores que, antigamente denominava-se Bovespa contribuiu para a citada regulamentação, elaborando uma classificação destinada a empresas com programas de Governança Corporativa elaborados de forma superior.

Atualmente, o Brasil conta com um arcabouço legislativo para auxiliar no combate à corrupção, *verbi gratia*, a Lei dos Servidores Públicos (Lei n.º 8.112/90), a de Licitações Públicas (Lei n.º 8.666/93), a Lei Complementar da Ficha Limpa (LC n.º 135/10), a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/10), a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n.º 12.529/11), a do Crime Organizado (Lei n.º 12.850/13).

Finalmente, em 2013, a Lei Anticorrupção Empresarial (Lei n.º 12.846/13) foi promulgada e, a partir dela, a pessoa jurídica passou a ser responsabilizada objetivamente pelos atos contra a administração pública. A presente pesquisa irá detalhar esta legislação em momento posterior.

3.2 FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que, para que o Programa de Integridade da empresa surta efeitos efetivos e visíveis, revela-se evidente

a necessidade de ser implementado de forma sólida e específica, de acordo com as necessidades de cada setor e de cada empresa.

Nesse contexto, o Decreto 8.420, de 18 de março de 2015 traz a regulamentação da Lei anticorrupção, instaurando as diretrizes de um sistema de compliance que, posteriormente, são divididas em pilares pela doutrina.

Fato é que, para realizar a implementação do Programa de Compliance na empresa, o primeiro pilar é a adesão total dos diretores às normas de conformidade, tendo em vista que estes representam a dinâmica e governança da pessoa jurídica e a governabilidade depende da conformidade geral.

Destaca-se que o processo de auditoria interna e externa são significativamente relevantes na detecção de possíveis desvios e más condutas. No caso da Petroleira, a auditoria interna tende a auxiliar com dados o Conselho de Administração, Comitê de Auditoria, Presidência e Diretoria Executiva no exercício de tomada de decisões. Por outro lado, a auditoria externa compõe-se por pessoas jurídicas independentes selecionadas pelo Conselho de Administração Estatal e analisa as demonstrações financeiras para indicar se essas representam a veracidade e transparência dos registros da Petrobras (2014).

Posteriormente, revela-se imprescindível a avaliação de riscos, também chamada de Mapeamento de Riscos de Compliance. Para tanto, revela-se importante a participação de um técnico responsável pelas Atividades Econômicas da empresa juntamente com o técnico da área de Compliance para construir as normas de conformidade e seus meios de aplicação, tendo em vista que cada função possui suas particularidades e necessita de mecanismos específicos para circunscrever toda a cadeia produtiva e administrativa no âmbito da conformidade.

Com o intuito de promover a fixação e resultado da cultura na empresa, a Auditoria e monitoramento revelam-se imprescindíveis. O monitoramento deve manter uma avaliação a respeito da execução do programa, da adesão dos colaboradores às normas e se todos os pilares citados anteriormente permanecem em conformidade.

Por fim, com os pilares mais tradicionais estabelecidos, não se pode ignorar que o ambiente corporativo representa uma sociedade. Desta forma, com o avanço social e das pautas de diversidade, o Programa de Integridade deve tratar a respeito de diversidade e inclusão. Não há que se falar em ética na segunda década do século XXI sem garantir o respeito e inclusão, promovendo um ambiente de saudável convivência e provedor

de oportunidades igualitárias. Nessa realidade, a Petrobras (2014), implementou o Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC).

De acordo com a empresa, este é composto por três pilares: prevenção para identificar, avaliar e mitigar o risco de ocorrência de desvios éticos; detecção, com o intuito de contemplar mecanismos capazes de, tempestivamente, identificar e interromper eventual desvio ético que não restou evitado pelas ações de prevenção e, por fim, por meio da correção, estabelecendo a responsabilização e a penalidade aplicável a cada caso de desvio ético comprovado, bem como possibilitar a identificação de possíveis prejuízos.

Nessa perspectiva, a empresa disponibiliza o Código de Boas Práticas composto pelas políticas, a seguir: Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários, Política de Compliance, Política de Gestão de Riscos Empresariais, Política da Função Ouvidoria, Política de Remuneração aos Acionistas, Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal, Política de Comunicação, Política de Transações com Partes Relacionadas da Petrobras, Política de Governança Corporativa e Societária, Política de Aplicação e Governança do Compromisso de Indenidade.

Ademais, o conjunto da empresa trata sobre diversos assuntos como conflito de interesse, nepotismo, recebimento de brindes, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo além de discorrer detalhadamente a respeito do regime disciplinar, conforme figuras abaixo.

Portanto, disponibilizar tais documentos de forma transparente e democrática revela-se uma das formas encontradas pela empresa para, por meio de sua proporção e visibilidade, gerar uma relação de confiança e proximidade com a comunidade bem como nas relações comerciais.

3.3 RESULTADO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Com a reestruturação do programa de Compliance na Petrobrás, houve uma evidente reconquista gradual de credibilidade dos investidores. Para isso, a empresa criou diversos canais de comunicação e de exposição de dados, conforme demonstrado na imagem acima.

Conforme exposto anteriormente, revela-se importante a transparência da empresa em relação às operações econômicas e todos os

seus dados de contabilidade e renda para que a credibilidade da empresa seja reconquistada e, também estabelecida uma nova cultura de maior consciência e integridade corporativa.

Outrossim, de acordo com o artigo 7º, VIII, da Lei Anticorrupção, serão levados em consideração na aplicação de sanções a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Dessa forma, analisa-se o impacto atenuante de penas ou de abrandamento de sanções causado por um programa de integridade efetivo e bem estabelecido que, além e reduzir drasticamente os riscos de ações infratoras e corruptas, reduz os impactos financeiros que tais danos podem causar às empresas.

Assim, o desempenho produtivo ressalta, aumentando o lucro da empresa e ela consegue se reestabelecer no mercado de trabalho, voltando às contratações de novos funcionários e, em grande escala, colaborando na recuperação da economia nacional, tendo em vista que seus impactos interferem diretamente no PIB Brasileiro, conforme já demonstrado na presente pesquisa.

3.4 CRÍTICA AO COMPLIANCE NO TOCANTE À LEI ANTICORRUPÇÃO

Embora a Lei 12.846/2013, que será tratada com maior profundidade nos próximos capítulos, tenha trazido inovações benéficas, revela-se importante a discussão a respeito de brechas que resultam em negligência à efetividade do compliance previsto na lei anticorrupção.

Tais lacunas legislativas incentivam a utilização do programa de compliance pelas empresas, gerando um benefício inclusive às que não o praticam de forma adequada, utilizando-o como mero artifício jurídico.

Ao analisar o escopo legislativo, observa-se o incentivo em relação à implementação do compliance, pois no caso da pessoa jurídica manter uma postura ética, cumprindo os requisitos legais, pode-se eventualmente ocorrer a redução da pena pecuniária prevista na lei anticorrupção, caso venha cometer algum delito previsto na própria lei, conforme disposto no art. 7º, VIII, da Lei 12.846/13:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Porém, o legislador, ao promover a possibilidade de benefícios, não considerou o critério da temporalidade. Desta forma, revela-se indefinido o marco que encaixará as empresas que possuem e mantêm um comportamento ético, das pessoas jurídicas que não seguem tal raciocínio, mas aderem ao instituto do compliance apenas para benefício próprio e malefício da coletividade.

Tal análise recairá na obrigatoriedade ou não das práticas de compliance por todas as pessoas jurídicas, e se o instituto, nos termos previstos na lei anticorrupção, revela-se realmente benéfico, considerando o critério da temporalidade.

A crítica, porém, reside na questão temporal devido à redação legislativa considerar a “existência de mecanismos”, todavia não explicitar a existência prévia do programa de conformidade à prática dos ilícitos previstos na própria lei anticorrupção ou a possibilidade de serem criados posteriormente, o que pode comprometer o raciocínio preventivo das medidas de compliance.

Conforme pontuado por Denise Bittencourt Friedrich e Rogério Leal (2015, p. 82) no mesmo sentido:

Referente ao sistema de integridade, a Lei Anticorrupção perdeu a oportunidade de regular melhor os instrumentos de compliance, uma vez que apenas trouxe no artigo 7º, inciso VIII que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditorias e denúncias de irregularidades pode atenuar as sanções administrativas. Deveria ter descrito estas medidas levando em conta que não basta alegar a existência de um programa de compliance, se este for insuficiente ou apenas existir formalmente.

A interpretação, portanto, revela-se como uma tarefa hercúlea, imprescindível à análise da lei. Torna-se verdadeira a necessidade que não pode ser periférica, principalmente no tocante aos institutos que são importados de realidades diferentes da brasileira. O compliance, por não ter origem legislativa brasileira, não poderia fazer-se como exceção de tal instrumento.

4 A LEI DA ANTICORRUPÇÃO E O PRINCÍPIO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida popularmente como a Lei Anticorrupção, entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014 e dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas na prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e atende ao pacto internacional firmado pelo Brasil com objetivo de coibir a atuação de empresas em esquemas de corrupção e assim evitar que grandes prejuízos sejam causados aos cofres públicos.

Conforme indicado no início da pesquisa, é revelado o impacto nacional socioeconômico dos crimes de corrupção. Ademais, com o exemplo do PIDV, tal impacto deu-se diretamente na vida de milhares de famílias. Assim, com a implementação de um Programa de Governança que se responsabilize por amenizar os riscos e, quando ocorridos, puni-los de forma efetiva, a empresa estará cumprindo com o Princípio da Função Social da empresa, garantindo a estabilidade na cadeia produtiva e promovendo uma cultura ética e responsável.

Outrossim, a rigidez da penalidade da Lei anticorrupção restou marcada, principalmente, por meio da responsabilização objetiva da pessoa jurídica. Desta forma, a empresa será responsabilizada pela prática do ato ilícito independentemente de dolo ou culpa. Caso, por ação ou omissão da pessoa jurídica enseje ato lesivo tipificado na lei para que ocorra a responsabilização.

Ao implementar o Programa de Integridade, promover o maior conhecimento das cadeias produtivas e gerar, como consequência, o lucro, a empresa está não apenas promovendo um meio corporativo mais íntegro e honesto, como também garantindo a efetividade dos direitos fundamentais na comunidade ao redor.

Eis a parceria público-privada citada no título da presente pesquisa. Indiretamente, a criação legislativa da Lei Anticorrupção estimulou a implementação do instituto do Compliance que, quando aplicado da maneira correta e bem estruturada em empresas privadas ou de capitais mistos, como no caso da Petrobras, proporciona a garantia de inclusão, diversidade e melhoria na qualidade de vida da comunidade ao redor.

Utilizando de sua responsabilidade social, a Empresa, juntamente com o Estado, pode promover a difusão de direitos

fundamentais e melhoria na comunidade que a cerca por meio da implementação de Programas de Conformidade que, previnem e punem não só a Corrupção, mas melhoram o ambiente corporativo e, além do mais, conscientizam a própria comunidade por diversos meios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pontuado durante o artigo, o instituto do compliance e os mecanismos de controle revelam-se de extrema necessidade para um melhor desempenho empresarial, principalmente no tocante às relações comerciais no mundo corporativo globalizado.

Como exemplo, observa-se, inclusive, o impacto positivo a toda sociedade, com a redução e prevenção dos casos de corrupção, escândalos, desvalorização da empresa e, até mesmo, a consequente demissão em massa de funcionários.

Porém, seu percentual de efetividade, tendo em vista que tais políticas não são obrigatórias, salvo para as estatais, como no caso da Petrobrás, compromete um efetivo combate a práticas desonestas.

Desta forma, trazem-se questões que, durante a pesquisa, observaram-se pertinentes, no sentido da viabilidade para o pequeno empresário adotar as medidas de auditoria interna, incentivo à denúncia, contratar um corpo jurídico especializado para acompanhar todo este trâmite. Considerando toda a necessidade de análise técnica das fases produtivas e burocráticas da empresa, a implementação do programa de compliance revela-se onerosa. Assim, cria-se uma distinção em relação ao fato do compliance ser obrigatório para todas as pessoas jurídicas ou não, bem como incentivado pelo Estado de forma gratuita para um verdadeiro combate à corrupção.

Além disso, observa-se que empresas maiores e de grande poder executivo utilizam do compliance, algumas vezes, como forma de obter vantagem em transações ilícitas devido à brecha referente à questão temporal, desconsiderando o fato de antes do ato ilícito, a empresa já possuir programas de integridade e presar pela responsabilidade empresarial ou apenas utilizou-se do compliance após o crime para benefícios pecuniários ou redução de danos.

Ademais, conclui-se que, devido à falta de precisão na escrita da Lei Anticorrupção, em especial ao Art. 7º, VIII, que não considera a questão da temporalidade, garantindo um artifício para que as empresas

que não possuam programa de integridade prévio à ilicitude obtenham o mesmo benefício das que o possuem.

Portanto, para que tanto o instituto quanto a lei cumpram seu devido papel, revela-se necessária uma especificação, conforme apontado durante a pesquisa, em relação ao princípio da temporalidade. Outrossim, constatou-se, devido à minuciosa avaliação e conhecimento técnico exigido para uma efetiva implementação e manutenção do programa de compliance, a onerosidade de tal trabalho, gerando uma elitização do acesso aos benefícios promovidos pela lei ao estimular os mecanismos de combate à corrupção.

Ressalta-se a importância de tal estímulo, porém, da forma como realizada na legislação nacional, beneficia apenas o topo da pirâmide econômica. Desta maneira, não promove um efetivo combate e prevenção à corrupção no âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, C. W. A dificuldade de medir a corrupção. *Revista Novos Estudos*, v. 1, n. 73, p. 1-5, out./nov., São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002005000300003. Acesso em: 11 mar. 2021.

ASSOCIATION OF CERTIFIED FRAUD EXAMINERS (ACFE). Disponível em: <https://www.acfe.com/>. Acesso em: 11. mar. 2021.

ASSI, Marcos. *Gestão de Compliance e Seus Desafios*. São Paulo: Saint Paul, 2013.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Decreto n.º 8.240, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013: que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%20,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Ancias. Acesso em: 27 maio de 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal: institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1988. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores: a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201988.&text=Disp%C3%B5e%20so%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Ancias. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990: que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 164493. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC164493reiteravoto.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n.º 504651294.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: http://estaticog1.globo.com/2018/02/06/acordao_1.pdf. Acesso em: 27 maio 2021.

BRIGGS, Asa. The welfare state in historical perspective, *European Journal of Sociology. Archives Européennes De Sociologie*. V. 2, n. 2, p. 221-258, 1961. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23987939>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Entenda o caso LJ. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 26 maio 2021.

CARNELUTTI, Francesco. *Arte do Direito*. Campinas: Russell Editores, 2006.

CARRARO, André; FOCHEZATTO, Adelar; HILLBRECHT, Ronaldo Otto. O impacto da corrupção sobre o crescimento econômico do Brasil: aplicação de um modelo de

equilíbrio geral para o período 1994-1998. Disponível em:
<http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A057.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. Compliance na administração pública uma necessidade para o Brasil. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 3, n. 1, jul./dez., Bahia,

2016. Disponível em:
<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/103>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ECONODATA. Petrobras retoma a liderança na América Latina por valor de mercado. Ação ordinária valoriza mais de 70% em 2018 até 10 de maio. 2018. Disponível em:

<https://economica.com/estudos/data/20180511a.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 3. ed. Trad.: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. 2. ed. Trad.: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, J. H de; MENEGHETTI, F. K. Burocracia como organização, poder e controle. Revista de Administração de Empresas, v. 51, n. 5, p. 424-439, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://rae.fgv.br/rae/vol51-num5-2011/burocracia-como-organizacao-poder-controle>. Acesso em: 26 maio 2021.

FRAZÃO, Ana. Função Social da Empresa. São Paulo: USP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 21 mar. 2021.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; LEAL, Rogerio Gesta. Aplicabilidade do dever de transparência e de informação da iniciativa privada frente o princípio da sustentabilidade ética nos contratos públicos. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, Santa Fé, v.

2, n. 2, p. 67-84, jul. 2015. Disponível em:

<https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/ojs/index.php/Redoeda/article/download/5164/786>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro; DE LIMA Amanda Evelyn Cavalcanti. Judiciário e crise política no Brasil hoje: do mensalão à lava jato. Revista da Associação dos Antigos Alunos de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. v. 1, n.1, jul./dez., Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

<http://www.revistaalumni.com.br/index.php/revistaalumni/article/view/3/1>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GABARDO, E; CASTELLA, G.M. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, v. 15, n. 60, p. 129-147, abr/jun., Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/08/leianticorruptcao-compliance.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GONCALVES, Vinicius Batista; ANDRADE, Daniela Meirelles. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da operação lava jato. *Rev. Adm. Pública*, v. 53, n. 2, p. 271290, abr., Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122019000200271&lng=en&nrm=iso)

[76122019000200271&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122019000200271&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 26 abr. 2021.

LAZZARINI, S. G. *Capitalismo de laços: Os donos do Brasil e suas conexões*. Rio de Janeiro: BEI, 2018.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. *Lavagem de dinheiro*. Curitiba: Juruá, 2006.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil: Consolidação e Perspectivas*. São Paulo: Saint Paul, 2008.

ORGANIZAÇÃO PARA A COPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Relatórios Econômicos OCDE Brasil*. fev. 2018. Disponível em:

<http://www.oecd.org/economy/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overviewPortuguese.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PETROBRAS. Código de Boas Práticas da Petrobras. Disponível em:

[https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa17d60b2de47d/7ed074d9-0f92-eee7-a010-](https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa17d60b2de47d/7ed074d9-0f92-eee7-a010-96c85c060548?origin=1#:~:text=O%20C%3%B3digo%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,%C3%A0%20Governan%C3%A7a%20Corporativa%20da%20Companhia)

[96c85c060548?origin=1#:~:text=O%20C%3%B3digo%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,%C3%A0%20Governan%C3%A7a%20Corporativa%20da%20Companhia](https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa17d60b2de47d/7ed074d9-0f92-eee7-a010-96c85c060548?origin=1#:~:text=O%20C%3%B3digo%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas,%C3%A0%20Governan%C3%A7a%20Corporativa%20da%20Companhia). Acesso em: 27 maio 2021.

PETROBRAS. Código de Ética do Sistema da Petrobras. Disponível em: https://petrobras.com.br/data/files/A5/52/78/92/DA55A610D4ACEC86675391A8/Codigo-deEtica_14032019.pdf. Acesso em: 27 maio 2021.

PETROBRAS. Compliance, Ética e Transparência. 2021. Disponível em:

https://petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/compliance-etica-etransparencia/?gclid=CjwKCAiA1eKBBhBZEiwAX3gql6fvocKucItsE6z7KymxhS%20ElsW2j39-6bNNKiwZh7jBjWqrulhoCimYQAvD_BwE. Acesso em: 25 fev. 2021.

PETROBRAS. Divulgamos nossas demonstrações contábeis auditadas. Disponível em: <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/divulgamos-nossas-demonstracoes-contabeisauditadas.htm#:~:text=Apresentamos%20preju%C3%ADzo%20de%20R%24%2021,R%24%206%2C%20bilh%C3%B5es>. Acesso em: 27 maio 2021.

PETROBRAS. Nosso Lucro no 1º trimestre de 2014 e o Plano de Incentivo de Desligamento Voluntário – PIDV. 2014. Disponível em: <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/nosso-lucrono-1-trimestre-de-2014-e-o-plano-de-incentivo-ao-desligamento-voluntario-pidv.htm>. Acesso em: 23 fev. 2021

PADULA, Ana Julia Akaishi; ALBUQUERQUE, Pedro Henrique. Corrupção governamental

no mercado de capitais: Um estudo acerca da lava-jato. *Rev. Adm. Empres.*, v. 58, n. 4, p. 405-

417, aug., São Paulo, 2018. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902018000400405&lng=en&nrm=iso)

75902018000400405&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2021.

PINHEIRO, A.; GIAMBIAGGI, F. As empresas estatais e o programa de privatização do governo Collor. *Revista de Pesquisa e Planejamento Econômico*, v. 22, n. 2, p. 241-288, 1992. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5467?mode=full>. Acesso em: 26 maio 2021.

RICCI, Rochelle. Lei Anticorrupção – Os programas de Integridade (Compliance). *Revista*

Migalhas de Peso. 24 nov. 2016. Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/249280/lei-anticorruptao---os-programas-de-integridade-compliance>. Acesso em: 23 fev. 2021.

REINO UNIDO. Bribery Act, 08 of april of 2010. An Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>. Acesso em: 27 maio 2021.